



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
BOLETIM DE SERVIÇO

Ano XL

Brasília, 07 de dezembro de 2015.

N.º 207.

ISAAC RODRIGUES SOARES	1486402
SÉRGIO DA SILVA DE MEDEIROS	1874705

Art. 2º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

RENATO CAMPOS PINTO DE VITTO

PORTARIA DISPF N° 11, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2015

Aprova o Manual de Assistências do Sistema Penitenciário Federal, aplicável no âmbito das Penitenciárias Federais na forma dos Anexos a esta Portaria e dá outras providências.

A DIRETORA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 28, V, do Decreto n.º 6.061, de 15 de março de 2007 e no art. 41 do Regimento Interno do Departamento Penitenciário Nacional, aprovado pela Portaria GM n.º 674, de 20 de março de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º. Aprovar o Manual de Assistências do Sistema Penitenciário Federal, aplicável no âmbito das Penitenciárias Federais, na forma dos Anexos a esta Portaria.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Ficam revogadas as Portarias DISPF/DEPEN n.º 063 de 08 de abril de 2009, n.º 123 de 19 de setembro de 2007, n.º 287 de 14 de maio de 2010, n.º 147 de 09 de abril de 2012 e n.º 09 de 26 de outubro de 2015.

VALQUÍRIA SOUZA TEIXEIRA DE ANDRADE

ANEXO I À Portaria N° 11, DE 04 DE dezembro DE 2015

MANUAL DE ASSISTÊNCIAS DO SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL
I - DAS ASSISTÊNCIAS



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

BOLETIM DE SERVIÇO

Ano XL

Brasília, 07 de dezembro de 2015.

N.º 207.

Art. 1º. As assistências prestadas ao preso do sistema penitenciário federal consistem em ações destinadas a atender as suas necessidades básicas, conforme os mandamentos da lei de execução penal e afins, e ofertar oportunidades para melhorar a sua capacidade de reintegração na sociedade.

II - DA ASSISTÊNCIA MATERIAL

Art. 2º. A assistência material compreende a oferta de alimentação, vestuário, roupas de cama, material de higiene pessoal e da cela, e outras porventura necessárias.

III - DA ALIMENTAÇÃO

Art. 3º. A alimentação ao preso consiste no desjejum, lanche da manhã, almoço, lanche da tarde, jantar e ceia, atendendo a critérios nutricionais especialmente definidos para a manutenção da sua saúde.

§ 1º. Cada refeição deverá ser servida no turno previsto para o seu consumo.

§ 2º. Será fornecida alimentação diferenciada ao preso que apresentar restrições alimentares, conforme prescrições médicas, relacionadas ao quadro clínico do interno, ou por questões religiosas ou culturais.

§ 3º. Será fornecido ao preso, água potável em quantidade suficiente para o seu sustento.

§ 4º. Os contratos de fornecimento de alimentação deverão prever o preparo de cardápio especial nos dias definidos pela Portaria 486/2010 do SPF, para comemoração da Páscoa, do Dia dos Pais e Natal, bem como para os casos previstos no §2º.

§ 5º. A alimentação especial para os dias de visitas citadas no parágrafo anterior serão entregues aos presos sem visita em suas respectivas celas, e aos que tiverem visita no pátio de visita.

§ 6º. O fiscal do contrato fiscalizará o fornecimento da alimentação e proporá eventuais aditamentos.

IV - DO VESTUÁRIO E ROUPAS DE CAMA E BANHO

Art. 4º. O preso, ao ingressar na penitenciária federal, receberá um enxoval, contendo:

I – 02 calças de brim;

II – 02 bermudas;

III – 02 camisetas manga longa;

IV – 02 camisetas manga curta;

V – 03 cuecas;

VI – 02 toalhas de banho;

VII – 02 lençóis;

VIII – 01 par de tênis;

IX – 01 par de sandálias;

X – 02 pares de meias;

XI – 02 fronhas;



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
BOLETIM DE SERVIÇO

Ano XL

Brasília, 07 de dezembro de 2015.

N.º 207.

XII – 01 travesseiro;

XIII – 01 colchão;

§ 1º. O vestuário e as roupas de cama deverão estar em bom estado de conservação e serão substituídos uma vez por semana, para fins de higienização.

§ 2º. Quando o preso apresentar patologia que necessite substituições diferenciadas do vestuário e das roupas de cama e banho, essas ocorrerão conforme a situação o exigir.

§ 3º. O par de tênis e o par de sandálias serão repostos a cada 3 meses.

§ 4º. O colchão e o travesseiro serão mantidos em bom estado de higiene, sendo substituídos quando o seu estado de conservação o exigir.

§ 5º. Quando, devido às condições climáticas do local da penitenciária, o preso necessitar de vestuário específico deverá receber: 01 touca, 01 par de luvas, 01 casaco de lã, 02 agasalhos de moletom, 02 calças de moletom e 02 cobertores.

§ 6º. A substituição dos itens do § 5º, para fins de higienização, dar-se-á bimestralmente.

§ 7º. O quantitativo e a frequência de fornecimento dos itens do enxoval poderão ser alterados de acordo com as condições climáticas do local da Penitenciária Federal, bem como em razão da sua disponibilidade no almoxarifado.

V - DO MATERIAL DE HIGIENE PESSOAL

Art. 5º. Ao ingressar na penitenciária federal o preso receberá os seguintes materiais de higiene pessoal:

I – 01 sabonete;

II – 01 rolo de papel higiênico;

III – 01 frasco de desodorante;

IV – 01 escova de dentes;

V – 01 tubo de creme dental;

VI – 01 copo de detergente;

VII – 01 pano de chão.

§ 1º. O sabonete, o rolo de papel higiênico e o copo de detergente serão repostos semanalmente.

§ 2º. O frasco de desodorante será repostado mensalmente e o tubo de creme dental a cada 21 dias.

§ 3º. A escova de dentes será repostada a cada 60 dias.

§ 4º. O pano de chão será repostado trimestralmente.

§ 5º. O quantitativo e a frequência de fornecimento dos itens de higiene pessoal poderão ser alterados de acordo com as condições de sua utilização e disponibilidade no almoxarifado.

Art. 6º. O preso será responsabilizado disciplinarmente pela má utilização dos materiais recebidos.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

BOLETIM DE SERVIÇO

Ano XL

Brasília, 07 de dezembro de 2015.

N.º 207.

Art. 7º. Compete ao serviço administrativo coordenar a entrega dos materiais constantes nos artigos 4º e 5º, seus incisos e parágrafos, bem como monitorar o uso dos mesmos, comunicando ao diretor da penitenciária federal as irregularidades observadas pelos demais servidores que têm contato direto com os presos, cujos apontamentos deverão ser encaminhados à chefia desse serviço.

Art. 8º. Será permitido aos presos condenados ou provisórios internados nos estabelecimentos penais federais ter consigo, em cela, os seguintes objetos ou materiais:

I – medicamentos receitados pelos profissionais de saúde em exercício no estabelecimento penal federal, ou por eles homologados, de acordo com a programação de entrega semanal e na quantidade necessária para tratamento de enfermidades/agravos de saúde;

II – óculos de grau, aparelhos auditivos, cadeiras de roda, muletas, próteses, órteses, joelheiras, tornozeleiras e outros materiais semelhantes, desde que comprovada a sua necessidade por indicação de especialistas/profissionais de saúde em exercício no estabelecimento penal federal ou por eles homologados;

III - livros, revistas e outros periódicos disponibilizados pela biblioteca do estabelecimento penal federal ou fornecidos ao preso mediante autorização do diretor, conforme disposto no art. 102;

IV – material informativo de seus direitos, deveres, regras disciplinares e de assistência penitenciária, entregues na sua inclusão;

V – material didático entregue pelo estabelecimento penal federal, para uso nos horários e locais estabelecidos;

VI– objetos ou materiais que integrem o enxoval referido no Artigo 4º e seus incisos;

VII – fotografias do cônjuge, companheira(o) e parentes, sem molduras, em quantidade máxima de cinco exemplares e desde que o tamanho não seja superior a 15x20cm;

VIII – material de higiene pessoal ou da cela, referidos no Artigo 5º e seus incisos.

§ 1º. A critério do diretor do estabelecimento penal federal e mediante decisão motivada em requerimento fundamentado, poderá ser autorizado que o preso tenha consigo objetos ou materiais não previstos nos incisos I a VIII deste artigo.

§ 2º. As tornozeleiras, joelheiras, cintas e outros materiais semelhantes deverão ser padronizados nas cores azul ou bege.

VI - DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Art. 9º. A assistência à saúde, prestada de forma individualizada e em estrito cumprimento aos preceitos legais e éticos, tem caráter integral e compreende ações de promoção, prevenção, cura e reabilitação, envolvendo atendimento de clínica médica e psiquiátrica, odontológico, farmacêutico, psicológico, social, de enfermagem e de terapia ocupacional.

Art. 10. A assistência à saúde prestada ao preso estará vinculada às diretrizes e ações da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP), definidas na Portaria Interministerial MS/MJ nº 01/2014 e na Portaria MS nº 482/2014, que estabelece normas para a operacionalização da PNAISP e outras normas vigentes.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

BOLETIM DE SERVIÇO

Ano XL

Brasília, 07 de dezembro de 2015.

N.º 207.

Art. 11. O serviço de saúde será chefiado por servidor que manterá essa assistência integrada multisetorialmente, liderando os membros da equipe para a elaboração de um perfil adequado às condições físicas e psicológicas reais do preso no ato de inclusão e para a execução dos serviços necessários, de forma colaborativa, e realizando reuniões mensais com toda a equipe para uma melhor assistência ao preso.

Parágrafo único. O chefe do serviço de saúde encaminhará, mensalmente, ao diretor da penitenciária federal, relatório consolidado das atividades realizadas, propondo, se for o caso, medidas orientadas à melhoria da qualidade dessa assistência.

Art. 12. Os profissionais de saúde em exercício na unidade deverão acompanhar, regularmente, todos os presos reclusos, inclusive aqueles que se encontrem em cumprimento de sanção disciplinar de isolamento, relatando, por escrito, ao chefe do serviço, as possíveis alterações no estado de saúde que verificarem em decorrência do isolamento, propondo medidas que entenderem necessárias.

VII - DO ATENDIMENTO MÉDICO

Art. 13. O serviço de saúde da penitenciária federal terá consultórios para o atendimento dos presos por médicos na modalidade clínica médica e psiquiátrica.

Parágrafo único. Os consultórios conterão os materiais, instrumentais e equipamentos necessários ao exercício da medicina e ao bom atendimento do preso.

Art. 14. Ao(a) médico (a) em exercício na penitenciária federal compete:

I – realizar avaliação de saúde de todo preso que ingressar na penitenciária federal, a fim de ser verificada sua integridade física e mental, presença de doenças, especialmente infectocontagiosas, e se é portador de necessidades especiais, visando orientar seu tratamento e outras providências que a sua situação de saúde requeira;

II – integrar a Comissão Técnica de Classificação – CTC, quando nomeado pelo diretor da penitenciária;

III – elaborar, bimestralmente, relatório contendo informações pertinentes à saúde do preso para compor os pareceres técnicos da CTC;

IV – solicitar ao chefe do serviço de saúde a provisão ou substituição de materiais, instrumentais e equipamentos, assim como propor as medidas administrativas necessárias ao bom funcionamento da área médica;

V – informar ao chefe do serviço de saúde os casos de doenças infecto-contagiosas e de ser o preso portador de necessidades especiais, apresentando as sugestões que julgar pertinentes;

VI – atender, regularmente, os presos enfermos, para o acompanhamento, avaliação e conduta do quadro de saúde destes;

VII – encaminhar relatório com informações necessárias para subsidiar o chefe do serviço de saúde e a direção sobre questionamentos apresentados por advogados e juízes;

VIII – solicitar e/ou prestar informações técnicas aos demais profissionais de saúde quando for necessário;



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
BOLETIM DE SERVIÇO

Ano XL

Brasília, 07 de dezembro de 2015.

N.º 207.

IX – elaborar relatório quantitativo e qualitativo de todas as atividades desenvolvidas pela área e encaminhar, mensalmente, ao chefe do serviço de saúde;

X – registrar no sistema informatizado de administração penitenciária e em prontuário de saúde dos presos, informações relativas a sua área de atuação;

XI – executar outras atividades pertinentes ao cargo/área, bem como, as determinações exaradas pelo chefe do serviço de saúde ou pelo diretor da unidade.

§ 1º. O preso portador de patologia que necessite de alimentação diferenciada, bem como de medicação de uso contínuo, será assistido pelos demais profissionais da área de saúde da penitenciária federal, para efeito de controle e acompanhamento.

§ 2º. Quando a unidade não estiver aparelhada de recursos materiais ou humanos para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização do diretor (§2º, do Art. 14 da Lei 7.210/84).

Art. 15. O preso submetido a tratamento ambulatorial, poderá contratar, às suas expensas, médico de sua confiança, para orientar e acompanhar o seu caso, desde que autorizado pelo diretor da penitenciária federal, após parecer do médico em exercício na unidade.

§ 1º. A consulta ao médico particular, sempre que autorizada pelo diretor da penitenciária federal, deverá ser realizada nas instalações do serviço de saúde, em dia e horário previamente agendados.

§ 2º. Por ocasião da entrada na penitenciária federal, o médico particular deverá sujeitar-se aos procedimentos previstos nas normas de segurança, portando apenas os instrumentais e os materiais indispensáveis ao exercício de sua atividade, previamente informados e autorizados pelo Diretor da Unidade ou Chefe de segurança.

§ 3º. Na hipótese de o médico particular verificar situação que exija atenção especial imediata ao preso, o fato deverá ser registrado detalhadamente no prontuário de saúde e comunicado ao chefe do serviço de saúde, o qual dará conhecimento ao diretor da penitenciária federal, que adotará as providências necessárias.

§ 4º. É vedada a realização de cirurgias estéticas e de caráter eletivo ao preso custodiado em penitenciária federal, salvo - no caso das eletivas - as realizadas pelo SUS.

Art. 16. Ao(a) psiquiatra em exercício na penitenciária federal compete:

I – realizar anamnese psiquiátrica durante período de inclusão do preso para avaliar o seu estado de saúde mental;

II – integrar a Comissão Técnica de Classificação – CTC;

III – participar das reuniões e elaborar, bimestralmente, relatório contendo informações pertinentes à saúde mental do preso para compor os pareceres técnicos da Comissão Técnica de Classificação – CTC;

IV – solicitar ao chefe do serviço de saúde a provisão ou substituição de materiais, instrumentais e equipamentos, assim como propor as medidas administrativas necessárias ao bom funcionamento da área psiquiátrica;

V – realizar o atendimento psiquiátrico dos presos nas dependências do serviço de saúde;



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
BOLETIM DE SERVIÇO

Ano XL

Brasília, 07 de dezembro de 2015.

N.º 207.

- VI – informar, imediatamente, por escrito, ao chefe do serviço de saúde, a constatação de doença mental em presos, juntando laudos e/ou perícias para fins de tratamento e outras providências. Em sua ausência, a informação pode ser prestada por outro médico;
- VII – realizar o atendimento psiquiátrico de urgência e emergência;
- VIII – prescrever medicamentos de manutenção enquanto persistir distúrbio mental;
- IX – encaminhar relatório com informações necessárias para subsidiar o chefe do serviço de saúde e a direção sobre questionamentos apresentados por advogados e juizes;
- X – contribuir com os seus conhecimentos para o desenvolvimento de projetos executados por outras áreas;
- XI - solicitar e/ou prestar informações técnicas aos demais profissionais de saúde quando for necessário;
- XII - participar de todas as reuniões interdisciplinares convocadas pela área de saúde;
- XIII - elaborar relatório quantitativo e qualitativo de todas as atividades desenvolvidas pela área e encaminhar, mensalmente, ao chefe do serviço de saúde;
- XIV - registrar no sistema informatizado de administração penitenciária e em prontuário de saúde dos presos, informações relativas a sua área de atuação;
- XV – executar outras atividades pertinentes ao cargo/área, bem como, as determinações exaradas pelo chefe do serviço de saúde ou pelo diretor da unidade.

Parágrafo único. Ao tomar conhecimento acerca de constatação de doença mental, o diretor da penitenciária federal comunicará o fato ao juiz corregedor federal, podendo sugerir providências de acordo com o diagnóstico médico.

Art. 17. Será prestada assistência psiquiátrica ou psicológica ao preso incluído no Regime Disciplinar Diferenciado - RDD, devendo ser relatadas ao chefe do serviço de saúde, por escrito, as alterações da saúde mental que eventualmente apresentar, sugerindo as medidas necessárias.

VIII - DAS PRESCRIÇÕES DE MEDICAMENTOS E OUTROS

Art. 18. As prescrições de medicamentos deverão ser precedidas de consulta ao profissional prescritor e adotarão a Denominação Comum Brasileira (DCB), ou, na sua falta, a Denominação Comum Internacional (DCI).

Art. 19. Todas as prescrições de medicamentos deverão ser registradas no prontuário de saúde do preso, estando sujeitas ao monitoramento e avaliação nas supervisões técnicas e auditorias de rotina.

Art. 20. As prescrições de medicamentos deverão ser emitidas em papel timbrado da instituição e obedecerão aos seguintes requisitos:

- I – redação a tinta, por extenso, de modo legível, preferencialmente impressa;
- II – nome completo do paciente;
- III – identificação dos medicamentos pela DCB ou DCI, em consonância com a legislação vigente, não sendo permitido o uso de abreviaturas e nome comercial;



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
BOLETIM DE SERVIÇO

Ano XL

Brasília, 07 de dezembro de 2015.

N.º 207.

IV – concentração, forma farmacêutica, quantidade a ser dispensada e posologia (dose, frequência e duração do tratamento) dos medicamentos;

V – data da emissão;

VI – assinatura e carimbo de identificação.

§ 1º. Na ausência do carimbo, o prescritor deverá apor o seu nome completo em letra legível e o número de registro no respectivo Conselho.

§ 2º. O preenchimento dos itens de que trata este artigo é de responsabilidade do prescritor, sob pena das sanções previstas em lei.

Art. 21. Os medicamentos prescritos deverão estar entre os constantes da Portaria DISPF/DEPEN nº 370, de 03 de agosto de 2011, que aprova a padronização de medicamentos e materiais médico-hospitalares para o Sistema Penitenciário Federal, salvo se a situação clínica, devidamente justificada, demandar a utilização de fármacos não elencados na padronização. Nestes casos, o profissional deverá preencher o formulário para a solicitação de medicamento ou material não padronizado, previsto na citada norma.

Parágrafo único. É vedado o fornecimento de medicamentos não contemplados na referida Portaria, cujo caráter seja estético, mesmo que o prescritor o justifique.

Art. 22. No caso de prescrição de medicamentos em instituição de saúde conveniada com o SUS, esta deverá ser emitida em formulário próprio com identificação do símbolo do SUS e conterá, além dos requisitos previstos nos incisos I a VI do artigo 20 e seus parágrafos, a identificação da unidade de atendimento e o número do prontuário.

Art. 23. No caso de medicamentos prescritos por médico particular do preso, que não constem na Portaria referida no artigo 21, a aquisição dos mesmos dependerá de laudo médico que deverá constar o diagnóstico, CID 10 e a justificativa da não opção pelos medicamentos padronizados, devendo a prescrição cumprir os requisitos previstos nos incisos I a VI e parágrafos do artigo 22.

§ 1º. As prescrições de medicamentos, materiais médico-hospitalares ou procedimentos previstos pelo médico particular do preso deverão ser encaminhadas ao chefe do serviço de saúde ou médico em exercício na Unidade que, respeitando os preceitos legais e éticos, fará, antes da adoção das medidas prescritas, uma avaliação delas, que serão registradas no prontuário de saúde do preso, onde constará toda e qualquer providência adotada.

§ 2º. Qualquer divergência entre o médico em exercício na penitenciária federal e o médico particular do preso, incluindo a duração, a periodicidade de tratamentos, controle e visitas assistenciais, será levada à consideração do juiz corregedor federal competente, pelo diretor da unidade.

§ 3º. O médico particular do preso deverá ser informado do teor deste artigo, antes do primeiro atendimento ao seu paciente.

§ 4º. No caso do diretor da penitenciária federal, em caráter excepcional, permitir o fornecimento ao preso, de medicamentos que não tenham sido adquiridos pelo Sistema Penitenciário Federal, inclusive amostra-grátis, os fármacos serão previamente encaminhados ao serviço de saúde do



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
BOLETIM DE SERVIÇO

Ano XL

Brasília, 07 de dezembro de 2015.

N.º 207.

estabelecimento para as providências necessárias, e ficarão sujeitos aos mesmos critérios de fiscalização e controle.

Art. 24. As prescrições de medicamentos terão validade por 30 (trinta) dias para efeito de fornecimento ao preso, a partir da data de sua emissão, salvo:

I – medicamentos pertencentes às classes terapêuticas constantes na Tabela 1 do Anexo II, utilizados no tratamento de doenças agudas, que terão validade de no máximo 10 (dez) dias, a partir da data de sua emissão;

II – medicamentos pertencentes às classes terapêuticas constantes na Tabela 2 do Anexo II, utilizados no tratamento de doenças crônicas e aqueles de uso contínuo, que terão validade de no máximo 06 (seis) meses, a partir da data de sua emissão;

III – antibióticos e antianêmicos utilizados em tratamento prolongado, que terão validade de no máximo 03 (três) meses, a partir da data de sua emissão.

§ 1º. A entrega normal dos medicamentos aos presos será realizada nos dias estabelecidos pelo Diretor da Unidade e, na sua ausência, pelo Chefe do Serviço de Saúde.

§ 2º. A entrega de medicamentos será realizada pela equipe técnica do SESA, mediante recibo, em embalagens identificadas com o nome do preso, do medicamento e da posologia, que conterão quantidades limitadas para manter a continuidade do tratamento até a entrega subsequente, enquanto durar a prescrição. Nas vésperas de fim de semanas e feriados deverão ser entregues quantidades suficientes para atendimento até o próximo dia da entrega.

Art. 25. As prescrições médicas emitidas para um período superior a 30 (trinta) dias, deverão apresentar, de maneira explícita, a identificação do referido prazo de tratamento, que não ultrapassará a 6 (seis) meses, por meio da posologia e quantidade total de unidades farmacêuticas a serem utilizadas e/ou por meio da descrição do tempo de tratamento. Caso não conste a descrição do período, os medicamentos serão fornecidos para, no máximo, 30 (trinta) dias de tratamento.

Art. 26. As prescrições médicas e as dispensações de medicamentos que integram o elenco de programas municipais, estaduais e/ou federais de saúde deverão seguir o protocolo do referido programa, assim como a legislação pertinente.

Art. 27. As prescrições de medicamentos utilizados no tratamento de doenças agudas, constantes na Tabela 1 do Anexo II, serão fornecidas para um prazo máximo de 7 (sete) dias, obedecendo à posologia especificada na prescrição, salvo em situações justificadas clinicamente pelo prescritor, no verso da receita, que, além de avaliadas pelo farmacêutico, terá a 2ª via retida.

Art. 28. As prescrições de antibióticos, utilizados no tratamento de doenças agudas, serão fornecidas para um período máximo de 14 (catorze) dias, salvo em situações justificadas clinicamente pelo prescritor no verso da receita, que, além de avaliadas pelo farmacêutico, terá a 2ª via retida.

Art. 29. Os medicamentos injetáveis somente serão fornecidos para uso imediato no serviço de saúde.

Art. 30. Os medicamentos utilizados no tratamento de doenças crônicas, constantes na Tabela 2 do Anexo II, e os medicamentos de uso contínuo, serão fornecidos de forma gradual, obedecendo aos



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

BOLETIM DE SERVIÇO

Ano XL

Brasília, 07 de dezembro de 2015.

N.º 207.

dias de entrega estabelecidos no § 1º do artigo 24, de acordo com a posologia especificada pelo prescritor.

Art. 31. Quando algum medicamento que integra o elenco de programas do SUS, como hanseníase, tuberculose ou filariose, estiver temporariamente indisponível na unidade de saúde de referência do local da penitenciária federal, o chefe do serviço de saúde da unidade deverá averiguar a disponibilidade do item em outra farmácia da rede do SUS e adotará as medidas visando a sua obtenção.

Art. 32. São admitidas as alterações de formas farmacêuticas realizadas pelo farmacêutico, desde que mantida a posologia prescrita e identificada a alteração realizada na prescrição e no prontuário do paciente, seguida de assinatura e carimbo do responsável pela alteração, devendo ser comunicado ao prescritor, quando couber.

Art. 33. O preso que fizer uso de medicamentos classificados como excepcionais na Portaria GM/MS nº 2.577, de novembro 2006, ou outra que a venha substituir deverá ser cadastrado no Programa de Medicamentos Excepcionais e seguir todos os protocolos estabelecidos para o fornecimento.

IX - DAS INSTALAÇÕES PARA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Art. 34. A penitenciária federal disporá de instalações adequadas de consultórios médico, de enfermagem, odontológico, psicológico, terapeuta ocupacional e de assistência social, bem como espaços adequados para enfermagem e farmácia, que deverão contar com materiais, instrumental e medicamentos necessários para proporcionar aos presos a devida assistência.

Art. 35. A penitenciária federal disporá de espaço dotado dos equipamentos e materiais necessários, destinado ao expurgo de material e instrumental contaminado, para a sua desinfecção, visando à posterior esterilização.

Parágrafo único. Os resíduos do serviço de saúde deverão ser diariamente recolhidos e acondicionados em recipientes apropriados, para fins de descarte ou incineração, conforme legislação vigente.

Art. 36. A penitenciária federal disporá de uma central de esterilização, em espaço adequado e provido de autoclave e outros equipamentos e materiais necessários.

Parágrafo único. A central de esterilização deverá receber, armazenar, controlar e distribuir os materiais relativos aos procedimentos médicos, odontológicos e de enfermagem.

X - DAS INSPEÇÕES

Art. 37. Os chefes do serviço de saúde, da divisão de segurança, do serviço administrativo e da divisão de reabilitação realizarão, conjuntamente, inspeções periódicas nas dependências da unidade, propondo ao diretor, quando necessário, providências relativas à aos assuntos abaixo relacionados:

I – higiene e asseio da penitenciária federal e dos presos;

II – quantidade, qualidade, preparo e distribuição dos alimentos;

III – salubridade, calefação, iluminação e arejamento de todas as áreas;



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

BOLETIM DE SERVIÇO

Ano XL

Brasília, 07 de dezembro de 2015.

N.º 207.

IV – qualidade e limpeza do enxoval;

V – observância das regras relativas à atividade física e desportiva;

VI – forma de armazenamento, catalogação, controle de estoque, distribuição e utilização de medicamentos e correlatos.

XI – DAS CONSULTAS, EXAMES E INTERNAÇÃO DO PRESO FORA DO PRESÍDIO

Art. 38. As consultas, exames e internação do preso para o tratamento de saúde fora da penitenciária federal dependerão de autorização do diretor da unidade, com base em parecer do médico em exercício na unidade ou determinação judicial, salvo nos casos emergenciais.

§ 1º. A internação será comunicada ao juiz corregedor federal competente.

§ 2º. As consultas, exames e internação do preso deverão ser feitas em unidade integrada ao Sistema Único de Saúde - SUS, salvo nos casos de determinação judicial em contrário.

§ 3º. Durante o deslocamento e tempo das consultas, dos exames e da internação, o preso permanecerá sob escolta.

§ 4º. Tão logo seja possível, o preso retornará à penitenciária federal, podendo, se for o caso, permanecer internado na enfermaria da unidade ou nas celas do setor de saúde, para continuidade do tratamento médico.

XII - DO PRONTUÁRIO DE SAÚDE

Art. 39. O prontuário de saúde, de caráter individual, confidencial e permanente, criado no âmbito do Sistema Penitenciário Federal, destinado aos presos recolhidos nas suas unidades, será constantemente atualizado pelo serviço de saúde, e composto dos registros de profissionais da área de saúde, especificamente, de médicos, da enfermagem, da odontologia, da psicologia, do serviço social, da farmácia e da terapia ocupacional.

§ 1º. Os laudos, pareceres e outras informações relevantes sobre o preso, inseridas no prontuário de saúde devem conter o seu nome completo, e, sempre que possível, outros dados que o individualizem.

§ 2º. As informações do prontuário de saúde do preso deverão estar registradas no sistema informatizado de administração penitenciária, respeitado o sigilo profissional e informações adicionais digitalizadas poderão acompanhar o preso no caso de sua remoção de uma penitenciária federal para outra, ou qualquer estabelecimento penal.

§ 3º. A cópia do prontuário de saúde poderá ser fornecida, mediante requerimento do advogado, desde que com anuência do próprio preso, assim como no caso de decisão judicial, sempre autorizado pelo Diretor da unidade.

XIII - DAS COMUNICAÇÕES SOBRE O ESTADO DE SAÚDE DO PRESO

Art. 40. É direito do preso ser informado, de forma clara e compreensível, sobre o seu estado de saúde, inclusive, as terapêuticas necessárias.

Parágrafo único. Quando o preso se encontrar gravemente enfermo, a sua família ou pessoa por ele indicada, deverá ser imediatamente comunicada.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

BOLETIM DE SERVIÇO

Ano XL

Brasília, 07 de dezembro de 2015.

N.º 207.

Art. 41. Quando o preso internado na enfermaria da penitenciária federal não puder ser encaminhado para o local destinado à visitação, poderá ser autorizado pelo Diretor que um ou dois familiares possam visitá-lo na enfermaria, salvo contraindicação médica ou de segurança.

Parágrafo único. As visitas ao preso internado em unidade de saúde fora da penitenciária federal dar-se-ão em conformidade com as normas do Sistema Penitenciário Federal e da instituição hospedeira, devendo realizar-se sob supervisão dos responsáveis pela escolta.

Art. 42. No caso de falecimento de preso, o fato deverá ser imediatamente comunicado pelo Diretor da penitenciária ao Diretor do Sistema Penitenciário Federal, ao Juiz Corregedor Federal e à família do falecido.

Parágrafo único. O Diretor da penitenciária federal, tão logo seja possível, encaminhará toda a documentação relativa ao óbito, inclusive, relatórios circunstanciados de perícia ao Diretor do Sistema Penitenciário Federal, ao Juiz Corregedor Federal e à família do falecido.

XIV - DOS PROCEDIMENTOS NO INTERESSE DA SAÚDE DO PRESO

Art. 43. O serviço de saúde da penitenciária federal deverá implementar procedimentos, em consonância com as normas do Ministério da Saúde, visando o estabelecimento de um sistema de informação sanitária e epidemiológica que lhe permita conhecer quais são as enfermidades predominantes na população carcerária e os grupos de maior risco, com a finalidade de proporcionar a assistência às necessidades reais detectadas.

Art. 44. Anualmente, serão realizadas campanhas de imunização e outras ações preventivas de saúde, de acordo com calendário do Ministério da Saúde e agenda estabelecida com o executor local do SUS.

Art. 45. Os especialistas médicos, psicólogos, enfermeiros e outros servidores em exercício na penitenciária federal deverão, assim que tiverem conhecimento, comunicar ao chefe do serviço de saúde, que informará imediatamente ao diretor da unidade, os casos de presos que estejam acometidos de graves transtornos mentais e que possam expor a risco a sua própria integridade física ou a vida de outras pessoas, bem como os casos de moléstias infecto-contagiosas, promovendo, neste caso, as medidas necessárias para evitar a disseminação do contágio.

Art. 46. O tratamento médico será realizado com o consentimento do preso, havendo recusa será esta registrada no prontuário de saúde e firmada pelo interessado, devendo o fato ser comunicado ao juiz corregedor federal para as providências que julgar pertinentes.

Parágrafo único. Somente nos casos de perigo iminente para a vida do preso, se admitirá tratamento sem o seu consentimento, comunicando a adoção dessa medida ao referido juiz.

Art. 47. No caso de greve de fome de preso serão adotadas as providências previstas na Resolução nº 04, de 23 de novembro de 2005, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária do Ministério da Justiça, que aprovou o Manual de Atendimento em Situações Especiais – GREVE DE FOME, devendo o diretor da penitenciária federal comunicar o fato ao diretor do Sistema Penitenciário Federal e ao juiz corregedor.

Art. 48. O preso que tentar suicídio ou for vítima de surtos psicóticos, depois de socorrido ou imobilizado, deverá receber, imediatamente, cuidados especializados na enfermaria da penitenciária



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

BOLETIM DE SERVIÇO

Ano XL

Brasília, 07 de dezembro de 2015.

N.º 207.

federal ou, dependendo da gravidade do caso, ser internado em unidade de saúde fora do estabelecimento prisional.

Parágrafo único. Os casos descritos no caput serão comunicados pelo diretor da unidade ao diretor do Sistema Penitenciário Federal, ao juiz corregedor federal e à família do preso ou pessoa por ele indicada.

Art. 49. A realização de pesquisa científica que contribua para a qualidade de vida dos presos ou aprimoramento da assistência à saúde no sistema prisional brasileiro dependerá de:

I - requerimento motivado ao diretor da penitenciária federal, contendo a autorização da Comissão de Ética que aprovou a pesquisa;

II - consentimento formal do preso;

III - autorização do diretor da unidade, que dará ciência ao diretor do Sistema Penitenciário Federal e ao juiz corregedor federal.

Parágrafo único. Documentos com os resultados da pesquisa deverão ser encaminhados à diretoria do sistema penitenciário federal.

Art. 50. O preso deverá ser informado dos estudos epidemiológicos que lhe sejam afetos e das medidas de prevenção que cada caso requer.

Parágrafo único. O chefe do serviço de saúde da penitenciária federal deverá comunicar à autoridade sanitária competente os casos de doenças de notificação compulsória, assim consideradas pelo Ministério da Saúde.

XV - DA ENFERMAGEM

Art. 51. O serviço de saúde da penitenciária federal contará com uma área de enfermagem compreendendo um consultório de enfermagem e uma enfermaria, e a equipe composta por Especialista em Assistência Penitenciária – Enfermeiro e Técnico de Apoio a Assistência Penitenciária, ou colaborador eventual com a mesma formação profissional concluída.

Art. 52. A enfermaria será localizada em espaço adequado e provida, no mínimo, dos seguintes recursos:

I – leito em cela individual, com colchão, travesseiro e roupa de cama adequados;

II – três leitos em sala de enfermagem;

III – roupas e vestimentas apropriadas para os profissionais e pacientes; e

IV – materiais, instrumentais e equipamentos indispensáveis ao seu funcionamento.

§1º. O serviço de saúde da penitenciária federal envidará esforços no sentido de destinar espaço para isolamento dos portadores de doenças infecto-contagiosas, sempre que houver necessidade.

§ 2º. As roupas e vestimentas serão mantidas em bom estado de conservação e limpeza, devendo ser periodicamente substituídas de acordo com as necessidades.

Art. 53. A (O) enfermeira (o) em exercício na penitenciária federal compete:

I – coordenar e executar as ações de enfermagem na penitenciária federal;



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
BOLETIM DE SERVIÇO

Ano XL

Brasília, 07 de dezembro de 2015.

N.º 207.

- II – supervisionar e avaliar o trabalho dos técnicos de enfermagem;
- III - integrar a Comissão Técnica de Classificação – CTC, quando nomeada(o) pelo diretor da penitenciária;
- IV – elaborar, regularmente, relatório contendo informações de saúde pertinentes a sua área de atuação, para compor os pareceres técnicos da CTC;
- V – solicitar ao chefe do serviço de saúde a provisão ou substituição de materiais, instrumentais e equipamentos, assim como propor as medidas administrativas necessárias ao bom funcionamento da área de enfermagem;
- VI – supervisionar o recebimento dos materiais e equipamentos médico-hospitalares e subsidiar o atesto da sua conformidade com as especificações do processo licitatório;
- VII – controlar a utilização dos materiais de consumo, de trabalho e equipamentos, estes últimos pelo inventário patrimonial;
- VIII – solicitar diretamente, ou comunicar ao chefe do serviço de saúde da necessidade de contatar laboratório para coleta de material para exames;
- IX – solicitar ao chefe do serviço de saúde a remessa dos materiais coletados para os laboratórios de análises clínicas;
- X - controlar o mapa de entrada e saída dos exames laboratoriais;
- XI - conservar o material de coleta para exame laboratorial;
- XII - liberar o resultado dos exames laboratoriais para os médicos e/ou chefe do serviço de saúde;
- XIII – planejar e executar, junto com o responsável do SUS local, as políticas de vacinação dos presos, bem como monitorar a sua periodicidade, com o apoio dos demais profissionais do serviço de saúde;
- XIV – planejar ações de prevenção e promoção da saúde, no âmbito de sua competência;
- XV – realizar consultas de enfermagem, de acordo com os normativos das secretarias de saúde estadual e municipal, e solicitar exames complementares;
- XVI – prescrever medicamentos dentro das disposições legais da profissão e demais normas complementares, observando os requisitos contidos no Anexo III e de acordo com as normas regulamentares das secretarias de saúde do estado e do município de localização da unidade;
- XVII – participar de programas de higiene e segurança no trabalho e prevenção de acidentes e doenças relativas à área;
- XVIII – participar, quando solicitada (o), como membro das comissões relativas a sua área de atuação;
- XIX – Supervisionar e coordenar a entrega de medicamentos nas vivências realizadas pelos técnicos de enfermagem, e na ausência desses realizar a referida entrega;
- XX – participar das ações de prevenção e controle das doenças transmissíveis em geral e dos programas de vigilância sanitária e epidemiológica;



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
BOLETIM DE SERVIÇO

Ano XL

Brasília, 07 de dezembro de 2015.

N.º 207.

- XXI – auxiliar os médicos nas atividades que lhe são afetas quando necessário;
- XXII – realizar Consulta de Enfermagem e Anamnese dos presos no período de inclusão;
- XXIII – realizar triagem e acompanhamento periódico dos presos que serão cadastrados como hipertensos e/ou diabéticos, bem como consultas de enfermagem de rotina a esta população;
- XXIV - planejar, organizar e realizar palestras educativas na área de saúde;
- XXV - controlar a carteira de vacinação dos presos;
- XXVI - orientar individualmente o preso infectado com DST;
- XXVII - prestar atendimento aos presos em casos de urgência e emergência;
- XXVIII - realizar a triagem dos requerimentos de consultas médicas enviadas pelos presos;
- XXIX – supervisionar a preparação dos materiais, realizada pela (o) técnica (o) de enfermagem, para a execução de procedimentos cirúrgicos;
- XXX - realizar o controle da manutenção dos equipamentos, instrumentos e materiais do setor médico e de enfermagem;
- XXXI – solicitar e controlar os materiais de consumo utilizados na área de enfermagem;
- XXXII - solicitar e/ou prestar informações técnicas aos demais profissionais de saúde quando for necessário;
- XXXIII - participar de todas as reuniões interdisciplinares convocadas pela área de saúde;
- XXXIV - elaborar relatório quantitativo e qualitativo de todas as atividades desenvolvidas pela área e encaminhar, mensalmente, ao chefe do serviço de saúde;
- XXXV - registrar no sistema informatizado de administração penitenciária e em prontuário de saúde dos presos, informações relativas a sua área de atuação;
- XXXVI - executar outras atividades pertinentes ao cargo/área, bem como, as determinações exaradas pelo chefe do serviço de saúde ou pelo diretor da unidade respeitando os preceitos éticos e legais.

Art. 54. A (O) técnica (o) de enfermagem em exercício na penitenciária federal compete:

- I – prestar os cuidados de higiene aos presos internados na enfermaria da penitenciária federal;
- II – auxiliar a (o) enfermeira (o) e o (a) médico (a) nas atividades que lhes são afetas;
- III – agendar as consultas médicas dos presos e comunicar aos seus superiores eventuais ausências;
- IV – registrar no livro de atendimento, todas as informações relativas aos procedimentos realizados nos presos;
- V – entregar medicamentos prescritos mediante conferência e assinatura dos presos;
- VI – aferir sinais vitais do preso quando o mesmo for encaminhado para consulta médica ou quando necessário;
- VII – preparar e administrar os medicamentos prescritos pelos profissionais da área de enfermagem, odontologia e médica;



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

BOLETIM DE SERVIÇO

Ano XL

Brasília, 07 de dezembro de 2015.

N.º 207.

- VIII – auxiliar a (o) enfermeira (o) no controle dos pacientes hipertensos e diabéticos;
- IX – realizar curativos em incisões cirúrgicas ou ferimentos superficiais;
- X – prestar auxílio em pequenos procedimentos cirúrgicos;
- XI – orientar os presos sobre horário, tempo de uso e procedimentos para utilizar as medicações prescritas, na entrega dos mesmos;
- XII – checar e controlar nos prontuários as medicações administradas;
- XIII – auxiliar a (o) enfermeira (o) na orientação dos presos sobre higiene corporal;
- XIV – auxiliar os enfermeiros e médicos na realização de procedimentos e quando houver remoção de pacientes graves;
- XV – coletar material para exame laboratorial, junto com a (o) enfermeira (o), se necessário;
- XVI – organizar os locais de preparo de medicação e curativo antes e após a consulta;
- XVII – auxiliar nas campanhas de imunização e nas vacinações;
- XVIII – preparar o paciente para consultas, exames e tratamentos;
- XIX – prestar cuidados pré e pós-operatório;
- XX – executar atividades de desinfecção e esterilização;
- XXI – participar de atividades de educação em saúde;
- XXII – auxiliar o enfermeiro a realizar atendimento de urgência e emergência aos presos quando necessário;
- XXIII – realizar imobilização no paciente quando necessário;
- XXIV – participar de todas as reuniões interdisciplinares convocadas pela área de saúde;
- XXV – registrar no sistema informatizado de administração penitenciária e em prontuário de saúde dos presos, informações relativas a sua área de atuação;
- XXVI – executar outras atividades pertinentes ao cargo/área, bem como, as determinações exaradas pelo chefe do serviço de saúde ou pelo diretor da unidade respeitando os preceitos éticos e legais.

Art. 55. Na impossibilidade dos técnicos de enfermagem e/ou enfermeiros poderem entregar os medicamentos ao preso, tal função será atribuída aos outros servidores do serviço de saúde disponíveis na ocasião, mantendo assim, a continuidade da assistência.

XVI - DA FARMÁCIA

Art. 56. O serviço de saúde da penitenciária federal contará com uma área de farmácia, sob a responsabilidade de Especialista em Assistência Penitenciária - Farmacêutico, ou colaborador eventual com a mesma formação profissional concluída.

Art. 57. A (O) farmacêutica (o) em exercício na penitenciária federal compete:

- I – supervisionar o recebimento dos medicamentos e correlatos, atestar a sua conformidade com as especificações do processo licitatório, registrar em instrumental próprio de controle de estoque, zelar pela guarda e pelas entradas e saídas, inclusive daqueles sujeitos a controle especial;



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
BOLETIM DE SERVIÇO

Ano XL

Brasília, 07 de dezembro de 2015.

N.º 207.

- II – integrar a Comissão Técnica de Classificação – CTC, quando nomeada(o) pelo diretor da penitenciária;
- III – implantar rotinas e procedimentos relacionados ao fornecimento de medicamentos;
- IV – organizar e fornecer os itens de acordo com as prescrições médica, psiquiátrica, odontológica e da enfermagem;
- V – separar os medicamentos que serão fornecidos;
- VI – realizar o controle do estoque de medicamentos;
- VII - realizar a compra de medicamentos quando necessário;
- VIII – realizar o controle dos medicamentos enviados pelos familiares;
- IX – propor ao chefe do serviço de saúde a inclusão e exclusão de itens na lista contemplada nos processos licitatórios;
- X – fazer permuta de medicamentos com outras unidades penitenciárias, quando necessário;
- XI - orientar os presos sobre horário, tempo de uso, interações medicamentosas e possíveis efeitos colaterais dos medicamentos fornecidos;
- XII – desprezar adequadamente os medicamentos vencidos;
- XIII – fazer relatórios mensais de consumo, produtos em estoque, previsão das necessidades mais urgentes;
- XIV – prestar informações técnicas ao chefe do serviço de saúde e respectiva equipe;
- XV - controlar o mapa de todas as receitas prescritas pelo serviço de saúde;
- XVI – manter os medicamentos e correlatos em bom estado de conservação, garantindo e controlando sua qualidade e validade;
- XVII - participar de todas as reuniões interdisciplinares convocadas pela área de saúde;
- XVIII – solicitar e/ou prestar informações técnicas aos demais profissionais de saúde quando for necessário;
- XIX – elaborar relatório quantitativo e qualitativo de todas as atividades desenvolvidas pela área e encaminhar, mensalmente, ao chefe do serviço de saúde;
- XX – registrar em sistema próprio e informatizado de administração penitenciária e em prontuário de saúde dos presos, informações relativas à sua área de atuação;
- XXI – executar outras atividades pertinentes ao cargo/área, bem como, as determinações exaradas pelo chefe do serviço de saúde ou pelo diretor da unidade.

Parágrafo único. Compete ainda ao farmacêutico desenvolver ações destinadas a higienização da farmácia, sugerindo ao chefe do serviço de saúde medidas destinadas a sanar irregularidades sanitárias porventura detectadas.

Art. 58. É vedada a dispensação de medicamentos, cujas prescrições contenham rasuras ou que não estejam em conformidade com as exigências deste Manual e demais normas pertinentes.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

BOLETIM DE SERVIÇO

Ano XL

Brasília, 07 de dezembro de 2015.

N.º 207.

Art. 59. As prescrições aviadas deverão ser arquivadas em prontuário de saúde do preso.

Art. 60. Os casos omissos sobre prescrição e dispensação de medicamentos serão resolvidos pelo diretor da unidade, observando os princípios e normas vigentes do SUS e consultando-as quando necessário.

XVII - DO ATENDIMENTO ODONTOLÓGICO

Art. 61. O serviço de saúde da penitenciária federal contará com um consultório de odontologia sob a responsabilidade de Especialista em Assistência Penitenciária – Odontólogo, Técnico em Assistência Penitenciária - Auxiliar de saúde Bucal, ou colaborador eventual com a mesma formação profissional concluída.

Parágrafo único. O consultório conterà os materiais, instrumentais e equipamentos necessários ao exercício da odontologia e ao bom atendimento do preso.

Art. 62. A (O) odontóloga (o) em exercício na penitenciária federal compete:

I – planejar e executar as ações de assistência odontológica aos presos, no tocante à prevenção, ao tratamento e a reabilitação;

II - integrar a Comissão Técnica de Classificação – CTC, quando nomeada(o) pelo diretor da penitenciária;

III – preparar, regularmente, formulário de avaliação da sanidade bucal do preso, para compor os pareceres técnicos da CTC;

IV – solicitar ao chefe do serviço de saúde a provisão ou substituição de materiais, instrumentais e equipamentos, assim como propor as medidas administrativas necessárias ao bom funcionamento da área de odontologia;

V – realizar o tratamento bucal no âmbito da atenção básica, inclusive radiografias e pequenas cirurgias;

VI – prestar os primeiros socorros nas urgências ou emergências odontológicas;

VII – prescrever medicamentos dentro da sua área de atuação;

VIII – supervisionar o recebimento dos materiais, instrumentais e equipamentos odontológicos e subsidiar o atesto da sua conformidade com as especificações do processo licitatório;

IX – verificar as prioridades de atendimentos e consultas a partir dos requerimentos;

X – realizar triagem dos presos no período de inclusão;

XI – realizar atividades de prevenção, tratamento e reabilitação solicitado pelos presos nos requerimentos;

XII - desenvolver ações de orientações preventivas de higiene bucal;

XIII - participar de todas as reuniões interdisciplinares convocadas pela área de saúde;

XIV – elaborar relatório quantitativo e qualitativo de todas as atividades desenvolvidas pela área e encaminhar, mensalmente, ao chefe do serviço de saúde;



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

BOLETIM DE SERVIÇO

Ano XL

Brasília, 07 de dezembro de 2015.

N.º 207.

XV – registrar no sistema informatizado de administração penitenciária as informações sobre a saúde do presos relativos a sua área de atuação;

Parágrafo único. A critério do diretor da penitenciária federal e, excepcionalmente, quando o procedimento odontológico não puder ser realizado por odontóloga (o) da unidade, será aplicado o previsto no art. 16 deste Manual.

Art. 63. O(A) auxiliar de saúde bucal em exercício na penitenciária federal compete:

I – orientar o preso sobre higiene bucal, bem como prepará-lo corretamente para os procedimentos;

II – instrumentar o (a) odontólogo (a) da Unidade de Saúde nos procedimentos e auxiliá-lo (a) no isolamento do campo operatório;

III – conservar e esterilizar os equipamentos e instrumentais odontológicos;

IV – orientar e acompanhar a desinfecção e a higienização do consultório odontológico;

V – preparar o consultório para o atendimento odontológico;

VI – viabilizar a presença do preso no consultório odontológico através de contato com a chefia das vivências, quando solicitado pelo (a) odontólogo (a);

VII – organizar a agenda de atendimento odontológico;

VIII – preparar os materiais para atendimento verificando o(s) procedimento(s) que será(ão) realizado(s);

IX – preparar o preso para o atendimento;

X – preencher o odontograma do preso no momento da avaliação inicial;

XI – registrar todos os procedimentos realizados nos presos no livro de registro;

XII – auxiliar a (o) odontóloga (o) em palestras educacionais e de higiene bucal;

XIII – registrar no sistema informatizado de administração penitenciária as informações sobre a saúde do presos relativos a sua área de atuação;

XIV - Auxiliar nas radiografias;

XV - Revelar radiografias;

XVI – executar outras atividades pertinentes ao cargo, dentro da sua área de atuação, competências e habilitação, bem como, as determinações exaradas pelo chefe do serviço de saúde ou pelo diretor da unidade.

XVIII - DO ATENDIMENTO PSICOLÓGICO

Art. 64. O serviço de saúde da penitenciária federal será dotado de consultório sob a responsabilidade de Especialista em Assistência Penitenciária – Psicólogo, ou colaborador eventual com a mesma formação profissional concluída.

Art. 65. A (O) psicóloga (o) em exercício na penitenciária federal compete:

I – planejar e executar as ações de atendimento psicológico ao preso, no tocante a prevenção, promoção, ao tratamento e à reabilitação, de forma individual e quando possível coletiva;



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
BOLETIM DE SERVIÇO

Ano XL

Brasília, 07 de dezembro de 2015.

N.º 207.

- II – realizar atendimentos e tratamentos de natureza psicológica, prioritariamente no consultório de psicologia;
- III – integrar a Comissão Técnica de Classificação - CTC da unidade;
- IV - realizar entrevista de anamnese na admissão do preso, para subsidiar o parecer técnico de inclusão, elaborado pela CTC;
- V - emitir regularmente pareceres técnicos de acompanhamento dos presos para a CTC;
- VI - solicitar ao chefe do serviço de saúde ou ao chefe da divisão da reabilitação a provisão ou substituição de materiais, assim como propor as medidas administrativas necessárias ao bom funcionamento da área de psicologia;
- VII - participar de outras atividades na sua área de atuação, no interesse da população carcerária;
- VIII – realizar diagnóstico psicológico por meio de entrevistas, observação e testes, com vistas à prevenção e tratamento de problemas de ordem existencial, emocional e mental;
- IX – promover a adaptação de presos ao ambiente carcerário;
- X - trabalhar a situação de debilidade emocional, em fase de momentos críticos inerentes à vida, inclusive de doenças de parentes próximos em fases terminais;
- XI - participar da elaboração de pesquisas sobre a saúde mental da população carcerária, bem como sobre a adequação de estratégias aplicadas em outros ambientes à realidade psicossocial dos presos;
- XII - dar atendimento e/ou retorno das solicitações feitas pelos presos nos requerimentos, por meio das visitas às vivências ou em consultório;
- XIII - Realizar levantamento das necessidades de acompanhamento psicológico dos presos por meio das entrevistas de inclusão e de acompanhamento da CTC e por requerimentos.
- XIV – encaminhar relatório com informações necessárias para subsidiar o chefe do serviço de saúde e a direção sobre questionamentos apresentados por advogados e juizes;
- XV – contribuir com os seus conhecimentos para o desenvolvimento de projetos executados por outras áreas;
- XVI – solicitar e/ou prestar informações técnicas aos demais profissionais do serviço de saúde quando for necessário;
- XVII – participar de todas as reuniões interdisciplinares convocadas pela área de saúde;
- XVIII – Prestar apoio psicológico ao preso que receber notícia pelo(a) Assistente social ou tiver conhecimento de eventos familiares tais como: acidentes, mortes e enfermidades graves;
- XIX - encaminhar as demandas dos presos para outros setores quando necessário;
- XX - elaborar relatório quantitativo e qualitativo de todas as atividades desenvolvidas pela área e encaminhar, mensalmente, ao chefe do serviço de saúde;
- XXI – registrar no sistema informatizado de administração penitenciária as informações sobre a saúde do presos relativos a sua área de atuação;



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
BOLETIM DE SERVIÇO

Ano XL

Brasília, 07 de dezembro de 2015.

N.º 207.

XXII – executar outras atividades pertinentes ao cargo/área, bem como, as determinações exaradas pelo chefe do serviço de saúde ou pelo diretor da unidade.

XIX - DA TERAPIA OCUPACIONAL

Art. 66. A penitenciária federal será dotada de atendimento na área de terapia ocupacional, sob a responsabilidade de Especialista em Assistência Penitenciária – Terapeuta Ocupacional, ou colaborador eventual com a mesma formação profissional concluída.

Parágrafo único. A sala destinada ao atendimento terapêutico ocupacional conterà os materiais necessários ao exercício da atividade e ao bom atendimento do preso, podendo ser sediada tanto no serviço de saúde quanto na divisão de reabilitação.

Art. 67. A(O) terapeuta ocupacional em exercício na penitenciária federal compete:

I - atuar na promoção e na gestão de projetos de qualificação profissional do preso (iniciação e aperfeiçoamento);

II - realizar avaliação do desempenho ocupacional e dos seus componentes;

III - integrar a Comissão Técnica de Classificação – CTC, quando nomeada(o) pelo diretor da penitenciária;

IV – preparar, bimestralmente, relatório da situação ocupacional do preso, para compor os pareceres técnicos da CTC;

V - solicitar ao chefe da divisão de reabilitação e/ou ao chefe do serviço de saúde a provisão ou substituição de materiais, assim como propor as medidas administrativas necessárias ao bom funcionamento da área de terapia ocupacional;

VI - orientar e capacitar monitores de ofícios para facilitar o aprendizado pelos participantes das oficinas, de acordo com as habilidades e limitações de cada um;

VII - planejar, acompanhar e supervisionar ações ligadas à oferta e execução do trabalho pelo preso;

VIII - planejar, orientar e realizar atendimentos individual e grupal, encaminhamentos, oficinas terapêuticas e de geração de renda, reabilitação e reinserção social;

IX – Acolher os presos, bem como suas famílias e humanizar a atenção a Educação, Saúde, Trabalho e Psicossocial;

X – desenvolver coletivamente, com vistas a intersetorialidade, ações que se integrem a outras políticas sociais como: educação, esporte, cultura, trabalho, lazer, dentre outras;

XI – promover a gestão integrada e a participação do Conselho da Comunidade;

XII – elaborar projetos terapêuticos individuais e coletivos, por meio de discussões periódicas que permitam a realização de ações multidisciplinares, interdisciplinares e transdisciplinares;

XIII – realizar ações de reabilitação;

XIV - elaborar e emitir parecer, atestado ou laudo pericial com vistas a apontar as mudanças ou adaptações nas funcionalidades (transitórias ou definitivas) e seus efeitos na execução das habilidades laborais dos presos, quando solicitado;



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
BOLETIM DE SERVIÇO

Ano XL

Brasília, 07 de dezembro de 2015.

N.º 207.

XV – prescrever próteses, órteses e materiais especiais não relacionados ao ato cirúrgico;

XVI - elaborar relatório quantitativo e qualitativo de todas as atividades desenvolvidas pela área e encaminhar, mensalmente, ao chefe da divisão de reabilitação e/ou do serviço de saúde;

XVII – registrar no sistema informatizado de administração penitenciária as informações sobre os presos relativas a sua área de atuação;

XVIII – Cumprir as determinações exaradas pelo Chefe do Serviço de Saúde, da Divisão de Reabilitação ou pelo Diretor da Unidade e realizar outras atividades pertinentes a sua responsabilidade profissional.

XIX - Realizar ações de promoção de saúde e prevenção de doenças para os presos e seus familiares.

XX - DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 68. O serviço de saúde e a divisão de reabilitação da penitenciária federal serão dotados de atendimento na área de serviço social, sob a responsabilidade de Especialista em Assistência Penitenciária – Assistente Social, ou colaborador eventual com a mesma formação profissional concluída.

Parágrafo único. A sala destinada ao serviço social conterà os materiais necessários ao exercício da atividade e ao adequado atendimento ao preso, podendo ser sediada tanto no serviço de saúde quanto na divisão de reabilitação.

Art. 69. A (O) assistente social em exercício na penitenciária federal compete:

I – elaborar, coordenar e executar as ações de assistência social, previstas na Lei de Execução Penal na unidade;

II – integrar a Comissão Técnica de Classificação da unidade;

III – emitir regularmente pareceres técnicos de acompanhamento dos presos para CTC;

IV – prestar atendimento à família do preso, pessoalmente ou via telefone, no que for pertinente à execução penal.

V – auxiliar o preso na obtenção, regularização e/ou atualização de documentos, de benefícios sociais e outros que lhe forem de direito;

VI – participar de eventos e outras atividades na sua área de atuação, no interesse da população carcerária e visando o aprimoramento profissional;

VII – solicitar ao chefe do serviço de saúde e/ou ao chefe da divisão da reabilitação a provisão ou substituição de materiais, assim como propor as medidas administrativas necessárias ao bom funcionamento da área;

VIII – realizar entrevista inicial com os presos para coleta de dados e composição do parecer técnico de inclusão para CTC;

IX – atender as solicitações feitas pelos presos nos requerimentos, através de atendimento pessoal ou retorno escrito;

X - orientar os familiares quanto às normas e procedimentos da penitenciária em relação ao preso;



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

BOLETIM DE SERVIÇO

Ano XL

Brasília, 07 de dezembro de 2015.

N.º 207.

- XI - orientar e prestar assistência aos presos e seus familiares sobre os benefícios e serviços sociais;
- XII - encaminhar as demandas dos presos para outros setores quando necessário;
- XIII – informar ao preso, em conjunto com o profissional de psicologia da Unidade, quando do conhecimento de eventos familiares tais como: acidentes, mortes e enfermidades graves;
- XIV - promover a reaproximação dos presos com as famílias, quando eles desejarem;
- XV - solicitar e/ou prestar informações técnicas aos demais profissionais de saúde e reabilitação quando for necessário;
- XVI - elaborar estudo, parecer ou relatório técnico, quando considerar necessário ou for solicitado por autoridade competente;
- XVII - participar de todas as reuniões interdisciplinares convocadas pelas áreas de saúde e de reabilitação;
- XVIII - elaborar relatório quantitativo e qualitativo de todas as atividades desenvolvidas pela área e encaminhar, mensalmente, ao chefe do serviço de saúde e/ou para a divisão de reabilitação;
- XIX - registrar no sistema informatizado de administração penitenciária informações sobre os presos relativos à sua área de atuação;
- XX - executar outras atividades pertinentes ao cargo/área, bem como, as determinações exaradas pelo chefe do serviço de saúde, da divisão de reabilitação ou pelo diretor da unidade.

XXI - DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA

Art. 70. A Penitenciária Federal será dotada de sala, no interior de cada vivência, destinada à assistência jurídica do preso que não possua advogado constituído, visando à atuação da Defensoria Pública da União.

Art. 71. Consoante disposto no art. 5º, § 1º da Lei nº 11.671, de 08 de maio de 2008, caberá à Defensoria Pública da União a assistência jurídica ao preso que estiver nos estabelecimentos penais federais de segurança máxima e não tenha condições financeiras para constituir advogado particular.

XXII - DA ASSISTÊNCIA EDUCACIONAL

Art. 72. A penitenciária federal será dotada de áreas destinadas à assistência educacional, sob a responsabilidade de um Especialista em Assistência Penitenciária / Pedagoga (o), ou profissional da mesma área de atuação.

Parágrafo único. As áreas destinadas à assistência educacional conterão os materiais e equipamentos necessários ao exercício da atividade e ao bom atendimento do preso.

Art. 73. A (O) pedagoga (o) em exercício na penitenciária federal compete:

I – executar ações fundamentadas na Política Nacional de Educação, no Plano Nacional de Educação e nas preconizações legais previstas pelo Ministério da Educação e pelo Ministério da Justiça para o acesso à educação no Sistema Prisional Federal;

II – atuar na promoção e na gestão de projetos e sistemas educativos direcionados aos presos;



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
BOLETIM DE SERVIÇO

Ano XL

Brasília, 07 de dezembro de 2015.

N.º 207.

III - integrar a Comissão Técnica de Classificação – CTC, quando nomeada(o) pelo diretor da penitenciária;

IV – preparar, regularmente, relatório da situação educacional do preso, para compor os pareceres técnicos da CTC;

V – solicitar junto às chefias das Divisões de Reabilitação e Segurança a provisão de condições materiais, administrativas e operacionais necessárias ao funcionamento adequado das atividades da área educacional da unidade;

VI – participar de atividades correlatas à sua área de atuação, no interesse da população carcerária;

VII – participar de grupos interdisciplinares formados na penitenciária federal para discutir questões que afetem a todos;

VIII – coordenar, junto com o chefe da divisão de reabilitação e equipe de tratamento penitenciário, a execução do projeto “Remição pela leitura”;

IX – elaborar e cooperar com estudos e pesquisas sobre os aspectos biopsicossociais da Educação nas prisões com fins de alcançar alternativas viáveis de trabalho, visando a excelência da prática educativa nesse contexto;

X – pesquisar e avaliar metodologias e técnicas inovadoras que contribuam para o aprimoramento da assistência educacional nas penitenciárias federais;

XI – realizar o diagnóstico escolar do preso, com a finalidade de obter os dados necessários à sua participação nos programas educacionais;

XII – coordenar o processo de inscrição, preparação de locais, execução de provas e outras medidas para a realização de exames nacionais e estaduais de certificação;

XIII – acompanhar a evolução do desempenho dos presos na área educacional e alimentar, regularmente, o histórico educacional do preso no Siapen para acompanhamento da chefia da Divisão de Reabilitação;

XIV – registrar no sistema informatizado de administração penitenciária todos os dados e informações relativas ao processo educacional desenvolvido, bem como a evolução do desempenho dos presos na área educacional;

XV – executar outras atividades pertinentes ao cargo/área, bem como, as determinações exaradas pelo chefe da divisão de reabilitação ou pelo diretor da unidade de acordo com as atribuições do cargo.

Art. 74. As penitenciárias federais deverão prestar a assistência educacional ao preso em atendimento à Lei de Execução Penal, preferencialmente na modalidade de Educação de Jovens e Adultos. Quando não, por meio do próprio Projeto Pedagógico da unidade prisional, levando-se em conta a especificidade de cada local.

Art. 75. A assistência educacional no âmbito do Sistema Penitenciário Federal será aplicada em consonância com a Política de Educação de Jovens e Adultos estabelecida pelo Ministério da Educação à luz do PEESP - Plano Estratégico de Educação no âmbito do Sistema Prisional -



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
BOLETIM DE SERVIÇO

Ano XL

Brasília, 07 de dezembro de 2015.

N.º 207.

DECRETO Nº 7.626, de 24 de novembro de 2011 e com os Planos Estaduais de Educação em Prisões de cada localidade.

Art. 76. A assistência educacional que compreende a instrução escolar, o ensino profissional direcionado ao mercado de trabalho e o desenvolvimento sócio-cultural, será prestada com base em projeto pedagógico do Sistema Penitenciário Federal, de forma integrada, nas diferentes dimensões da educação formal e não-formal.

§ 1º. A instrução escolar consiste em disponibilizar ao preso a oferta integral da educação básica.

§ 2º. O ensino profissional será ministrado em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico por meio de cursos de formação inicial e continuada (FIC).

§ 3º. O trabalho prisional, exercido pelo preso em espaços previamente definidos, terá finalidade educativa e produtiva sem prejuízo das atividades educacionais programadas.

Art. 77. A assistência educacional poderá ser realizada por meio de parcerias com outras esferas de governo, universidades, institutos federais de educação, ciência e tecnologia, bem como com organizações da sociedade civil.

Parágrafo único: A Coordenação-Geral de Tratamento Penitenciário estabelecerá estratégias visando à continuidade e ampliação das parcerias em projetos educacionais aos presos custodiados nas penitenciárias federais.

Art. 78. Os programas educacionais terão como objetivo a emancipação social do preso, ofertando oportunidades que lhe permitam melhorar a sua capacidade de reinserção na comunidade, atentando-se para as questões de diversidade, acessibilidade, gênero, credo, idade e outras correlatas.

Art. 79. As atividades educacionais serão priorizadas nas rotinas da unidade, devendo ser acompanhadas pelos agentes penitenciários federais e, quando admitirem monitoria poderão ser desempenhadas por servidores do Sistema Penitenciário Federal e/ou estudantes universitários de cursos de formação docente, mediante autorização do diretor da penitenciária federal.

Parágrafo único. O exercício da monitoria será sem remuneração, porém sua carga horária será certificada para fins de comprovação de atividade acadêmica.

Art. 80. Os cursos de formação educacional e profissional poderão ser ministrados de forma presencial e à distância.

Parágrafo único. A (O) pedagoga (o) e a (o) terapeuta ocupacional em exercício na penitenciária federal avaliarão e articularão com as entidades parceiras a forma mais adequada para a sua aplicação.

Art. 81. O local destinado às aulas presenciais será provido dos recursos audiovisuais e didático-pedagógicos, de equipamentos tecnológicos e outros materiais adequados.

Art. 82. Os educadores receberão preparação específica e apoio necessário ao exercício de suas atividades, incluindo segurança no interior da unidade.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

BOLETIM DE SERVIÇO

Ano XL

Brasília, 07 de dezembro de 2015.

N.º 207.

Parágrafo único. O Sistema Penitenciário Federal promoverá, quando possível, capacitação continuada dos educadores e demais servidores, visando o aprimoramento da assistência educacional e a interface com as demais áreas da unidade.

Art. 83. No certificado e/ou declaração de conclusão do curso constará o município como o local de sua realização, o nome da instituição de ensino ofertante e o período de realização com a devida carga horária.

Art. 84. O diretor da penitenciária federal encaminhará, ao juiz corregedor, relatório constando os presos que participaram das atividades educacionais e laborais, mencionando carga horária e frequência em curso, para concessão de remição da pena e outras finalidades legais.

XXIII - DA ASSISTÊNCIA RELIGIOSA

Art. 85. Os presos recolhidos nas penitenciárias federais têm direito à liberdade de crença e de culto, permitindo-se a manifestação religiosa e o exercício do culto, bem como participação nos serviços religiosos organizados no estabelecimento, sem prejuízo da ordem e da disciplina.

Art. 86. O preso, no período de triagem, deverá informar a sua religião e se deseja receber assistência dessa natureza, incluindo visitas pastorais e participação em celebrações religiosas no interior do estabelecimento penal federal.

Parágrafo único. A assistência religiosa será prestada por voluntários, devidamente cadastrados, de entidades religiosas, semanalmente, se possível, observado regulamento estabelecido em Portaria própria para esse fim.

Art. 87. Será respeitada a objeção do preso em receber visita de qualquer representante religioso, ou participar de celebrações religiosas.

Art. 88. A assistência religiosa será prestada em dia, horário e local designados pelo Diretor do estabelecimento penal federal.

Art. 89. A prestação da assistência religiosa nos estabelecimentos penais federais fica condicionada à aprovação de projeto específico para essa finalidade, que deverá ser coordenado por um representante da entidade religiosa interessada.

Art. 90. A quantidade de representantes religiosos autorizados a prestar a assistência em cada estabelecimento penal federal dependerá de números de adeptos de cada religião ou culto existente e da disponibilidade de espaço, a critério do diretor do estabelecimento.

Art. 91. Na realização dos ritos e práticas religiosas não poderão ser utilizados objetos, produtos ou substâncias proibidas no estabelecimento penal federal.

Art. 92. Tanto quanto possível, o preso poderá ter em sua posse livros de ritos e práticas religiosas de suas crenças.

XXIV - DA BIBLIOTECA

Art. 93. A penitenciária federal será dotada de uma biblioteca, sob a responsabilidade de servidor designado pelo Chefe da Divisão de Reabilitação.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
BOLETIM DE SERVIÇO

Ano XL

Brasília, 07 de dezembro de 2015.

N.º 207.

Parágrafo único. A biblioteca de uso geral dos presos e servidores será composta por livros, revistas e outras obras literárias, desde que não comprometa a segurança da unidade, não firam a moral e os bons costumes, bem como não tenham notícias ou temas de crime ou violência.

Art. 94. O Diretor da penitenciária federal poderá aceitar a doação de livros, revistas e outras obras literárias para o enriquecimento do acervo da biblioteca.

§ 1º. Toda obra que integrar o acervo da biblioteca deverá ser catalogada, para fins de controle, localização e desenvolvimento de políticas educacionais.

§ 2º. Haverá na biblioteca, um sistema de controle dos títulos e demais dados identificadores das obras, a data de empréstimo e a de devolução, bem como a assinatura do preso ou servidor.

§ 3º. O prazo de empréstimo será de 07 (sete) dias, podendo ser renovado por idêntico período.

§ 4º. O preso poderá ter consigo até 05 (cinco) livros, revistas, gibis ou passatempos, conforme sua capacidade de leitura, devendo esses serem substituídos semanalmente.

§ 5º. Não serão contabilizados, para fins do parágrafo anterior, um dicionário, um livro utilizado para profecia da religião do preso e uma harpa cristã ou hinário ou um livro correlato. Esses materiais serão substituídos apenas quando seu estado de conservação assim o recomendar.

§ 6º. O servidor poderá retirar até 05 (cinco) livros, podendo renovar o empréstimo ou substituir por outros a cada 15 (quinze) dias.

Art. 95 Além dos materiais elencados acima, fornecidos pela biblioteca, o preso poderá ter consigo, conforme a portaria de recompensas e regalias:

I- até 10 correspondências recebidas e até 10 correspondências para envio;

II- até 10 folhas para escrita;

II- até 10 envelopes;

III- até 10 selos;

IV- até 10 fotografias do cônjuge, companheira(o) e parentes, sem molduras, desde que o tamanho não seja superior a 15x20 cm;

V- 01 (uma) carga de caneta azul ou preta;

Parágrafo único – Até ser regulamentado pela portaria acima mencionada, o material será disponibilizado no quantitativo máximo previsto nesse artigo.

XXV – DAS ATIVIDADES DE LAZER

Art. 96. São consideradas atividades de lazer:

I – Cinemateca;

II – Atividades desportivas;

III – Jogos.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
BOLETIM DE SERVIÇO

Ano XL

Brasília, 07 de dezembro de 2015.

N.º 207.

§ 1º. A participação em qualquer atividade de lazer estará condicionada a manutenção de bom comportamento carcerário dos presos, comprovado através de consulta ao Conselho Disciplinar e/ou divisão de segurança da unidade.

§ 2º. A participação na atividade de cinemateca ocorrerá após três meses da inclusão, desde que o preso não apresente problemas de disciplina.

Art. 97. A cinemateca consiste na exibição de filmes, previamente aprovados, com conteúdo que não comprometa a segurança da unidade e nem atentem contra a moral e os bons costumes.

§ 1º. O local destinado à execução da atividade deverá ser a sala de aula de cada vivência, ou outro local determinado pelo Diretor da Unidade.

§ 2º. O planejamento da atividade será realizado pela Divisão de Reabilitação, como forma de expansão de atividade sócio-cultural, com base no art. 77 desta portaria, podendo ser aproveitada para fins de ampliação e complementação das atividades educacionais já existentes.

§ 3º. A divisão de reabilitação planejará e disponibilizará semanalmente à divisão de segurança e disciplina, com antecedência, a listagem dos filmes, bem como a relação nominal dos internos por sessão e as mídias dos filmes para que esta execute e monitore a atividade.

§ 4º. Todos os vídeos adquiridos pelo Departamento Penitenciário Nacional serão utilizados nas sessões relativas a cinemateca, além daqueles doados às Penitenciárias Federais.

§ 5º O tempo de duração da Cinemateca, será o tempo relativo à exibição de cada filme.

Art. 98. Dentro das situações de normalidade da unidade, a execução da cinemateca ocorrerá aos finais de semana, de modo que atenda a cada interno, que apresente bom comportamento, pelo menos uma vez ao mês.

Parágrafo único. A definição dos dias e horários de realização de cada sessão, aos finais de semana, ficará a critério do servidor da divisão de reabilitação designado para a atividade, conforme acordado previamente com a divisão de segurança da unidade.

Art. 99. A atividade desportiva a ser realizada nas dependências das penitenciárias federais é o futebol.

§ 1º. Semanalmente os presos da mesma ala poderão jogar futebol no pátio de banho de sol de cada vivência.

§ 2º. Compete a divisão de segurança e disciplina a definição do(s) dia(s) em que os presos poderão jogar futebol.

Art. 100. Diariamente, no pátio de banho de sol, serão disponibilizados materiais que possibilitem a execução de jogos como dama, dominó e xadrez.

§ 1º. Os presos que utilizarem os referidos materiais serão responsáveis por sua conservação.

§ 2º. A reposição dos materiais, realizada quando o estado de conservação demandar, será de competência da divisão de reabilitação.

Art. 101. As atividades de lazer poderão ser suspensas temporariamente pela direção da unidade.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

BOLETIM DE SERVIÇO

Ano XL

Brasília, 07 de dezembro de 2015.

N.º 207.

Art. 102. Poderão ser realizadas outras atividades de lazer, além das apresentadas, desde que acordadas previamente com o chefe da divisão de segurança e autorizadas pelo diretor da penitenciária.

Parágrafo único: A realização de outras atividades de lazer deverá ser comunicada a coordenação-geral de tratamento penitenciário, que estabelecerá estratégias visando à ampliação destas para as demais penitenciárias federais.

XXVI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 103. Poderá ser admitida a realização de casamento do preso no interior da penitenciária federal, pelo período máximo de 02 (duas) horas, devendo o interessado solicitar previamente ao diretor da unidade.

§ 1º. Somente será admitida uma celebração de casamento por semana, em local adequado, designado pelo diretor da penitenciária federal, atendidas as condições de segurança.

§ 2º. Somente participarão da cerimônia os noivos, o celebrante civil, o celebrante religioso e duas testemunhas, que deverão se submeter aos procedimentos de segurança para entrar no local de realização do evento.

§ 3º. Os celebrantes poderão entrar na penitenciária federal com o livro de registro de casamento e outros papéis, materiais e indumentárias indispensáveis à celebração da cerimônia, desde que autorizados pelo chefe da divisão de segurança.

§ 4º. Concluída a cerimônia, a aliança do preso deverá ser entregue à esposa para guarda.

Art. 104. As ações voluntárias de cunho assistencial poderão ser realizadas mediante autorização do Diretor da penitenciária federal, ouvida a Divisão de Reabilitação, por intermédio da especialista em serviço social.

Art. 105. Os profissionais das diversas áreas assistenciais da penitenciária federal, no que couber, guardarão absoluto sigilo no exercício de suas atividades, trabalhando com independência e privacidade, porém, de forma interdisciplinar, visando à implementação de uma política assistencial integrada.

Art. 106. O Diretor da penitenciária federal, sem prejuízo do atendimento ao preso, priorizará a atuação dos profissionais das diversas áreas de assistência na Comissão Técnica de Classificação, principalmente nos trabalhos de individualização da pena.

Art. 107. Sem prejuízo de outras atribuições, compete a divisão de reabilitação as atividades voltadas ao planejamento, coordenação, orientação, acompanhamento, documentação e execução das modalidades assistenciais de terapia ocupacional, serviço social, educacional, religiosa e biblioteca, além das de lazer como cinemateca e jogos.

Art. 108. As áreas assistenciais da penitenciária federal elaborarão, de acordo com cronograma a ser estabelecido, conjuntamente com a direção da unidade, o planejamento semestral de suas atividades, encaminhando posteriormente relatórios dos dados qualitativos e quantitativos à Coordenação Geral do Tratamento Penitenciário.

Art. 109. O monitoramento e avaliação das ações realizadas em sub-períodos, definidos conjuntamente, serão realizados por meio de relatórios encaminhados à coordenação-geral de



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
BOLETIM DE SERVIÇO

Ano XL

Brasília, 07 de dezembro de 2015.

N.º 207.

tratamento penitenciário, ou de informações obtidas no sistema informatizado de administração penitenciária.

Art. 110. As áreas assistenciais da penitenciária federal apresentarão, por meio de suas chefias, ao diretor da unidade, sempre que solicitado, relatório consolidado dos atendimentos prestados e demais atividades realizadas, ficando cópias na divisão de reabilitação e no serviço de saúde.

Parágrafo único. Logo após aprovado pelo diretor da unidade, o relatório será encaminhado à Coordenação Geral de Tratamento Penitenciário que, por sua vez, dará conhecimento ao diretor do Sistema Penitenciário Federal.

Art. 111. As ocorrências penitenciárias relevantes serão consignadas em livro próprio.

Art. 112. O Diretor da penitenciária federal se articulará com os órgãos descritos no artigo 61, da Lei nº 7.210 de 11.07.84, buscando com as defensorias públicas, a implementação e desenvolvimento das diversas modalidades de assistência ao preso.

Parágrafo único. O diretor da penitenciária federal e seus prepostos deverão facilitar o trabalho dos representantes dos órgãos a que alude o caput deste artigo, especialmente o acesso às dependências da unidade.

Art. 113. A participação dos Especialistas e Técnicos em eventos acadêmicos, custeados pelo Órgão, estará condicionada a prévia anuência da Coordenação Geral de Tratamento Penitenciário, e do Diretor da unidade que avaliarão o desempenho profissional do servidor e definirão a contrapartida a ser apresentada pelo mesmo.

§ 1º. Para fins desta Portaria serão consideradas contrapartidas:

I - A submissão de trabalhos científicos para apresentação no evento.

II - A apresentação de relatório completo das atividades realizadas, imediatamente após a participação no evento.

III - A difusão do conhecimento entre os demais servidores que por ventura não participem do evento.

IV - A apresentação de propostas de adequação de rotinas de trabalho, de acordo com as orientações emanadas no evento.

§ 2º. A coordenação-geral de tratamento penitenciário poderá exigir uma ou mais de uma das contrapartidas apresentadas no parágrafo anterior.

§ 3º. Serão considerados eventos acadêmicos: seminário, congresso, oficina, colóquio, convenção, mesa-redonda, simpósio, debate, fórum, conferência, workshop, briefing, cursos, dentre outros.

§ 4º. A participação em qualquer evento descrito no parágrafo anterior estará condicionada ainda a disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 114. Os casos omissos serão resolvidos pelo Diretor do Sistema Penitenciário Federal, ouvida a Coordenação Geral de Tratamento Penitenciário.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
BOLETIM DE SERVIÇO

Ano XL

Brasília, 07 de dezembro de 2015.

N.º 207.

ANEXO II

TABELA 1: Classes terapêuticas para tratamento de doenças agudas:

Analgésicos

Antiácidos

Antialérgicos

Antieméticos

Antiespasmódicos

Antiinfeciosos

Antiinflamatórios

Antipiréticos

Descongestionantes Nasais

Medicamentos Antiemxaqueca

Nutrientes/Eletrólitos

TABELA 2: Classes terapêuticas para tratamento de doenças crônicas ou de uso contínuo:

Ansiolíticos

Antiagregantes Plaquetários

Antianginosos

Antiarrítmicos

Anticoagulantes

Anticonvulsivantes

Antidepressivos

Antidiabéticos

Antigotosos

Antihipertensivos

Antimaníacos

Antiparkinsonianos

Antipsicóticos

Anti-retrovirais

Cardiotônicos

Diuréticos

Medicamentos para Hipotireodismo e Hipertireodidismo



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
BOLETIM DE SERVIÇO

Ano XL

Brasília, 07 de dezembro de 2015.

N.º 207.

Medicamentos para Terapia de Reposição Hormonal

ANEXO III

a) ser de manutenção de tratamento e somente pelo período da prescrição médica estabelecida, observando-se o critério de avaliação médica após o mesmo e vinculado aos protocolos dos programas e ações de atenção básica estabelecidos no âmbito do SUS, tais como:

- 1) medicamentos antidiabéticos, antihipertensivos e diuréticos, padronizados para o controle de diabetes mellitus e/ou da hipertensão arterial, por 30 (trinta) dias;
- 2) medicamentos padronizados para o tratamento de Hanseníase, por 30 (trinta) dias;
- 3) medicamentos padronizados para o tratamento de Tuberculose, por 30 (trinta) dias;
- 4) medicamento padronizado para o tratamento de Anemias, por 30 (trinta) dias;
- 5) medicamentos padronizados para o tratamento do Fumante, exceto medicamentos sujeitos a controle especial, por 07 (sete) dias.

b) conter medicamentos que integram os protocolos estabelecidos no âmbito do SUS, tais como:

- 1) medicamentos padronizados para tratamento de parasitoses;
- 2) medicamento para reidratação Oral;
- 3) medicamentos padronizados para tratamento das doenças sexualmente transmissíveis, segundo abordagem sindrômica;
- 4) medicamento de uso nasal, padronizado para prevenção e alívio da congestão nasal;
- 5) medicamentos de uso tópico, padronizados para tratamento de dermatite seborreica, escabiose, impetigo, intertigo e pediculose;
- 6) medicamentos fitoterápicos padronizados, após capacitação específica;
- 7) medicamentos analgésicos e antipiréticos de uso oral, padronizados para alívio de dor e/ou febre;
- 8) medicamentos padronizados para tratamento de feridas;
- 9) medicamentos padronizados para hiperkeratose.